



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 1

OAB/PR  
Fls. 313

AUTOS Nº 2013.004315-6/000

VISTOS,...

1. Trata-se de reclamação efetuada pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, referente ao descumprimento, em tese, pelo Juízo de Direito da comarca de Curiúva, do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.906/1994.

A reclamação veio instruída com cópia de decisão proferida pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da Seccional Paraná, nos autos de Pedido de Providências nº 000560/2012, em que figuram como autores o Presidente e Vice-Presidente da Subseção da comarca de Ibaíti, tendo em vista que não houve comunicação à Subseção local da prisão preventiva da advogada \_\_\_\_\_ e



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000 fls. 2

recolhimento em estabelecimento não condizente com sala de Estado-Maior.

Instado a se manifestar, o magistrado informou que logo após assumir suas funções na vara criminal da comarca de Curiúva, realizou audiência de instrução e julgamento nos autos de processo crime em que a advogada estava presa preventivamente - por decisão prolatada pela juíza antecessora -, oportunidade em que revogou a prisão cautelar por ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e aplicou a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, nos termos do artigo 319 do mesmo **Codex**.

Asseverou não ter conhecimento se a prisão foi comunicada à OAB, nem tampouco se a advogada foi recolhida em recinto condizente com sala de Estado-Maior (fls. 23/24).

Na sequência, solicitou-se esclarecimentos ao dr. juiz subscritor do decreto de prisão preventiva (fls. 32/40), o qual afirmou



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4313-6/000

fls. 3

que como não existia sala de Estado-Maior na comarca de Curiúva, ao decretar a prisão preventiva da advogada, imediatamente, concedeu-lhe o direito de permanecer em regime de prisão domiciliar.

Sustentou, ainda, que não se recorda de ter comunicado a prisão à seccional da OAB, destacando que eventual ausência de ciência do órgão de classe não gerou nenhum prejuízo à advogada, que permaneceu em prisão domiciliar (fls. 44/45).

Por fim, a juíza \_\_\_\_\_ que revogou a prisão preventiva domiciliar da advogada, determinando o recolhimento da mesma em ergástulo público (fls. 50/52), informou que não violou qualquer prerrogativa funcional daquela profissional, pois que a mesma foi presa por força de decreto de prisão preventiva e não em flagrante.

Destacou que apenas revogou a prisão domiciliar, em razão do requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, no sentido de que a advogada estaria ameaçando uma das vítimas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 4

Aduziu que sua decisão expressamente determinou a observância do artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal, ressaltando que ainda que houvesse violação ao artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 8906/94, seria mera irregularidade.

Sobre as informações prestadas por todos os magistrados, o Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR manifestou-se (fls. 71/72), para que o magistrado prolator da decisão de prisão preventiva observe, doravante, a regra do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8906/94, bem como, recomendação ao dr. \_\_\_\_\_ acerca dos termos dos artigos 37 e 44, inciso II, da mesma lei.

POSTO ISSO.

2. Em breve retrospectiva dos fatos, do exame dos autos constata-se que a advogada \_\_\_\_\_ foi denunciada pelo crime descrito no artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal, nos autos nº 2010.473-2, em trâmite na comarca de Curiúva, tendo o Juiz substituto, à época, dr. \_\_\_\_\_ em data de 04 de janeiro de 2011, ao



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 5

receber a denúncia, decretado a prisão preventiva da mesma (fls. 32/40), determinando o seu recolhimento em prisão domiciliar, ante a ausência de sala de Estado-Maior na comarca.

Em 23 de março de 2011, a magistrada \_\_\_\_\_ então Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Curitiba, revogou o benefício da prisão domiciliar concedida à advogada, com seu recolhimento no ergástulo público local, observando o disposto no artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal.

Na sequência, em 06 de junho de 2011, o dr. \_\_\_\_\_ no período em que respondeu pela Vara Criminal da comarca de Curitiba, em audiência de instrução e julgamento, revogou o cárcere cautelar, aplicando dentre outras medidas cautelares, a suspensão para o exercício da advocacia pela ré (fls. 24).

3. Lançadas tais considerações constata-se que a presente reclamação refere-se a três questões: ausência de comunicação da prisão preventiva da advogada à seccional da OAB, seu recolhimento ao cárcere



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 6

comum e, ainda, a aplicação da sanção da suspensão do exercício da advocacia pelo magistrado.

4. De fato, do exame do decreto de prisão preventiva de fls. 32/40, da lavra do dr.

constata-se que não houve determinação expressa de comunicação à seccional da OAB, conforme expressamente estabelece a segunda parte do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 8.906/94

Do referido texto legal, depreende-se que se o advogado for preso em flagrante delito por motivo ligado ao exercício da profissão, terá direito a um representante do órgão de classe para acompanhá-lo durante a lavratura do auto, sob pena de nulidade do ato e nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB.

No caso, foi decretada a prisão preventiva da advogada, determinando o seu recolhimento em prisão domiciliar e, em que pese não se exija a presença



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 7

OAB/PR  
Fls. 319

do representante da OAB para o cumprimento do mandado, a prerrogativa profissional consiste na obrigatoriedade de que a prisão seja comunicada expressamente à seccional, o que não foi feito.

5. De outro vértice, a magistrada dra. [redacted] ao revogar a prisão domiciliar da advogada [redacted] determinou seu recolhimento ao ergástulo público local, com observância do artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 52), que estabelece:

*Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:*

*(...)*

*VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 8

Contudo, a prisão especial prevista no artigo 295 do Código de Processo Penal, não se confunde com o recolhimento em sala de Estado-Maior.

Induvidoso que a 'cela especial' separada dos demais detentos, embora possua maior dignidade que as prisões comuns, não supre evidentemente, a exigência expressa no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94, mesmo porque, uma 'cela' se distingue de uma 'sala', justamente por àquela ser guardada por grades e ferros.

Neste cariz, é o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

*Prisão do advogado e outros profissionais: todas as categorias que fizerem expressa referência à sala de Estado-Maior das Forças Armadas, em leis específicas para reger a carreira ou profissão, como é o caso dos advogados, desprezando-se a prisão especial, porque criada outra modalidade, mais especial ainda, permanecem com seu direito intocável.*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315 6/000

fls. 9

*A modificação legislativa, trazida pela Lei 10.258/2001, alterou somente a parte referente à prisão especial e não outras espécies, previstas em leis especiais, que já não tinham essa denominação.*

O Pretório Excelso, em precedente, assentou:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR -  
PROFISSIONAL DA ADVOCACIA - INCISO  
V DO ART. 7º DA LEI 8.096/94 - SALA DE  
ESTADO-MAIOR - PRISÃO ESPECIAL -  
DIFERENÇAS - ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA  
DO PACIENTE EM CELA ESPECIAL.**

*Aos profissionais da advocacia é assegurada a prerrogativa de confinamento em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Prerrogativa, essa que não se reduz à prisão especial.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Aulos nº 2013.4315-6/000

fls. 10

de que trata o art. 295 do Código de Processo Penal.

A prerrogativa de prisão em Sala de Estado-Maior tem o escopo de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e retaliações de pessoas eventualmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. A advocacia exibe uma dimensão corporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

A Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia. Sala, essa, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiro) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 11

porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento.

Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo processante providencie a transferência do paciente para sala de uma das unidades militares do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Secretário de Segurança Pública (HC nº 91.089-SP, relator Carlos Ayres Brito).

seguinte:

Do excerto do julgado, extrai-se o

... enfrentemos a tese da presente impetração, segundo a qual os conceitos de Sala de Estado-Maior e de prisão especial não se confundem. Não são iguais. É dizer: a prerrogativa de permanecer recolhido em Sala de Estado Maior até o trânsito em julgado



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 12

de eventual sentença penal condenatória não se reduz à prisão especial de que trata o artigo 295 do Código de Processo Penal.

Neste passo, devo anotar que a prerrogativa de que hoje cuida o inciso V do artigo 7º da Lei 8.906/94 não é novidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, já dizia que:

Art. 25 – São direitos dos advogados:

(...)

VIII – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

Tal decreto consolidou os dispositivos regulamentares da então recém-criada Ordem dos Advogados do Brasil e, nesse ponto, reconheceu a autonomia e a relevância dos profissionais que, em tese, resguardam direitos e legítimos interesses dos indivíduos e da própria cidadania.

Com efeito, a prerrogativa de recolhimento em Sala de Estado-Maior



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Atos nº 2013.4315-6/000

fls. 13

teve um escopo que permanece atual: o de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e retaliações de pessoas ocasionalmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. Ali, pessoas situadas, não raras vezes, nas cúpulas do poder econômico e do poder estatal, fechadas para a compreensão deste caráter ambivalente ou bifronte da advocacia: ela incorpora uma dimensão corporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico. Razão de ser da estruturação da atividade em lei necessariamente especial, que é lei de máxima concentração material e redobradas atenções do legislador e de toda a sociedade. Exatamente como suceda



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 14

*com a estruturação jurídica da magistratura e do Ministério Público.*

*Prossigo para averbar que esse mesmo escopo de acentuada proteção a toda a classe dos advogados foi reiterada pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Leia-se:*

*Art. 89 – São direitos do advogado:*

*(...)*

*V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;*

*(...)*

*Esse dispositivo, como sabido, foi recentemente julgado constitucional, exceção feita à expressão "assim reconhecidas pela OAB" (ADI 1127). Na oportunidade, o Ministro Joaquim Barbosa suscitou questão de ordem para declarar prejudicada a ação, no particular. O que fez por entender que a*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 15

*Lei 10.258/01, que alterou os parágrafos do artigo 295 do Código de Processo penal, era de ser tida como um novo regulamento da prisão cautelar dos advogados. Preliminar de prejudicialidade, contudo, que não foi acolhida pela maioria do plenário (maioria de que fiz parte), ao fundamento de que a Lei 8.906/94, pela sua natureza de diploma normativo especial, prepondera sobre o nosso Código Penal adjetivo.*

*Averbo que, no julgamento da reclamação 4535, relator Ministro Sepúlveda Pertence, que nossa Corte fixou-se no entendimento de que a Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala, e não de cela ou cadeia. Sala, essa, situada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão, porque destituída de portas ou janelas*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 16

com essa específica finalidade de encarceramento.

Com efeito, tenho como certa a distinção entre a "cela especial" e a "Sala de Estado-Maior". Distinção que a lei estabelece a partir do uso da linguagem coloquial, ou seja, do uso de termos comuns como o de cela e o de sala. Termos que, prosaicamente, são havidos como distintos, pois quanto sala significa um espaço de estar ou de se postar para "uso social" (Dicionário Eletrônico Houaiss), ou, como no caso das Corporações Militares, encarna o local destinado "ao exercício de funções específicas" (mesmo Dicionário), a cela, a seu turno, outro sentido não tem senão o de um espaço físico de confinamento ou restritivo da liberdade de locomoção. Ora bem, é nesse sentido que as expressões foram legalmente usadas, pois o trancafiamento em Sala de Estado Maior se distingue do processado em cela especial porque esta última se





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 17

*define por oposição à cela comum. Sem deixar, entretanto, de ser um espaço típico de confinamento.*

*Dito isto, abono o entendimento perfilhado pela impetração: o de que a prisão especial, deferida ao paciente, não atende a prerrogativa de que trata o inciso V da Lei Federal nº 8.906/94.*

Destarte, o advogado tem o insuprimível direito, uma vez efetivada a sua prisão, e até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de ser recolhido a sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas.

Cuida-se de prerrogativa de ordem profissional que tem que ser respeitada, sendo que o seu recolhimento à prisão especial constitui direito público subjetivo outorgado a esse profissional do direito pelo ordenamento positivo brasileiro, ressaltando-se que a inexistência, na comarca, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do mesmo, confere-lhe o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

lk. 18

No caso em apreço, como as peculiaridades inviabilizavam o deferimento da prisão domiciliar da advogada, em razão das ameaças perpetradas à vítima, a mesma deveria ser imediatamente transferida para sala a ser indicada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, máxime que se por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma unidade militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiro e Polícia Militar), 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

Destarte, a advogada não poderia ser recolhida em uma cela, mas sim em uma sala, que ainda que não ostente esse nome, tenha a sua mesma caracterização, podendo ser aproveitada sem ser confundida com uma cela, ainda que especial.

6. Destarte, relativamente à ausência de comunicação da prisão preventiva da advogada à seccional da OAB e o seu recolhimento ao cárcere comum,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 19

consoante alhures aduzido, constata-se que irregularidade perpetrada pelos magistrados

Contudo, a despeito da falha, não existe razão suficiente para a instauração de procedimento de natureza disciplinar, sem olvidar que se trata de fato isolado no histórico funcional dos juízes, impondo-se recomendá-los ao constante aprimoramento pessoal, estudando a melhor doutrina, com atualização nos rumos da jurisprudência pátria.

O Juiz tem que se conscientizar de que o seu aperfeiçoamento é também um dever, pois a comunidade almeja ter seus membros julgados por juízes habilitados, aptos a proferirem decisões tecnicamente corretas e justas, sendo necessário um domínio amplo de todos os ramos do Direito.

Finalmente, o dr. \_\_\_\_\_  
agiu com acerto ao revogar a prisão preventiva da advogada e aplicar a sanção da suspensão do exercício da advocacia, pois que em rota de colisão o direito à liberdade



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 20

e ao livre exercício da profissão, em ponderação de princípios e valores o magistrado prestigiou a liberdade, ainda que mitigada.

Ademais, não há que se cogitar da impossibilidade do magistrado, em processo judicial, aplicar a medida, em face da existência de tutela específica prevista no Estatuto da OAB, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, segundo o qual as sanções civis, administrativas e penais podem ser aplicadas simultânea e harmonicamente, máxime que sequer existe vedação na Lei nº 8906/1994 que impeça a atuação cautelar na esfera jurisdicional, quando verificado seus requisitos.

Ressalte-se que com a reforma efetivada pela Lei 12.403/2011, a prisão preventiva é medida de *ultima ratio*, sem olvidar que o artigo 319 do Código de Processo Penal teve sua redação modificada, elencando um rol de medidas diversas da prisão, com o escopo de resguardar a coletividade.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 21

O col. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, proclamou:

**HABEAS CORPUS - SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - NÃO CABIMENTO - ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. omissis
2. omissis
3. omissis
4. O paciente, durante os anos de 2009 e 2010, teria se valido de sua profissão, advogado, para praticar, em tese, diversos crimes de estelionato e apropriação indébita. Extrai-se dos autos que, além de reter os valores a título de honorários pagos por clientes, sem que ajuizasse as ações prometidas, o paciente, em algumas situações, chegou a se apropriar dos documentos pessoais



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 22

dos constituintes, vindo a realizar um empréstimo consignado em folha em nome de duas das vítimas, razão pela qual é réu em ações de ressarcimento de danos e exibição de documentos.

5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais gravosas e a frequência com que aconteciam tornam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais.

6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000

fls. 23

resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais.

6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das graves e abusivas práticas levadas a cabo pelo paciente.

7. Ordem não conhecida (HC nº 253.924-PB, rel. Min. Og Fernandes).

Em razão de todo o exposto recomendo:

- ao juiz \_\_\_\_\_ que doravante observe o contido no artigo 7º, inciso IV da Lei 8.906/94;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.4315-6/000.

fls. 24

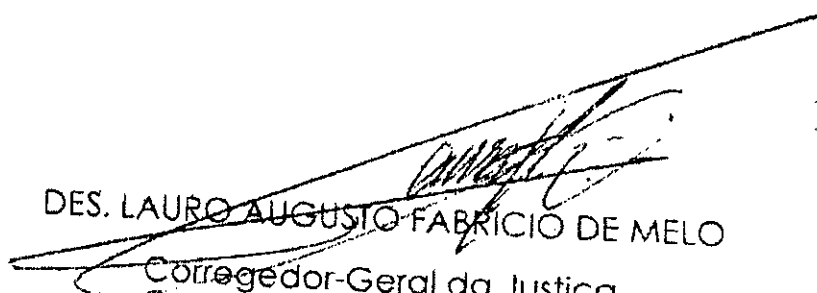
- à magistrada,

prudência ao prolatar suas decisões, com amparo na legislação, bem como, para que adote medidas sensatas para aperfeiçoar seus conhecimentos para à execução apropriada dos deveres judiciais.

Por tais razões, arquite-se o presente procedimento, em conformidade com o disposto no artigo 455 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se, com cópia desta decisão, o reclamante, os magistrados e a Corregedoria Nacional de Justiça (artigo 9º, § 3º da Resolução do CNJ)

Curitiba, 04 de novembro de 2013

  
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor-Geral da Justiça